



## Voto do Relator 03539/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 04138/2020-9, 04289/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**Exercício:** 2019

**Criação:** 12/07/2022 15:06

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** ANGELO MOREIRA DA SILVA

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**Procurador:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

A abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente caracteriza irregularidade, entretanto passível de ressalva quando não evidencias premissas que maculem as contas públicas.

Expedição de determinação, para que sejam adotadas práticas de controle aprimoramento dos procedimentos.

## **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, referente ao exercício 2019 e sob a responsabilidade da **Sra. Vera Lúcia Costa**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 04138/2020-9), consta em apenso a estes autos a Prestação de Contas de Anual de Ordenador (TC 04289/2020-4), ambas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, e sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa.

A Prestação de Contas Anual, encaminhada ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com inobservância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico através dos Relatório Técnicos RT 00136/2021-5 (evento 51) e RT 00165/2021-1 (evento 53), além do Relatório Técnico RT 00135/2021-1 (evento 53 do TC 04289/2020-4) que, em conclusão, opinaram pela notificação da responsável, para apresentação de razões de justificativa, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidade, o que foi posteriormente ratificado pela Instrução Técnica Inicial ITI 00154/2021-3 (evento 55).

Por meio da Decisão SEGEX 00197/2021-19 (evento 56), foi determinada a notificação da responsável para, no improrrogável prazo de 30 dias, apresentar esclarecimentos/justificativas quanto aos indícios de irregularidades a seguir listados:

- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) - (Item 3.5.1.3 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.14 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - (item 3.5.2.1 do RT 135/2021);



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - (item 3.5.2.2 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) – (item 3.5.2.3 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.2.4 do RT 135/2021);
- Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa. (item 3.9.3.1 do RT 135/2021);
- Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 136/2021);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.7.1 do RT 136/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 136/2021);
- Inobservância à vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 136/2021) e
- Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 165/2021).

Notificada, a Sra. Vera Lúcia Costa, tempestivamente, apresentou a defesa / justificativa 00272/2022-2 (evento 62), instruída pelas peças complementares anexas aos eventos 63 a 89.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Na sequência, e após a certificação de da tempestividade da defesa apresentada (Despacho 10298/2022-8), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV, que se manifestou quanto aos indícios de irregularidade afetos à temática previdenciária, narrados no RT 165/2021-1 (Manifestação Técnica 01120/2022-4 - evento 93).

Ato subsequente foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade- NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1 (evento 095), oportunidade na qual se manifestou quanto aos indícios de irregularidades contidas no RT 135/2021 e no RT 136/2021-1, além de acolher a Manifestação Técnica 01120/2022-4, tendo, no final, opinado pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com expedição de determinações.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se, por meio do Parecer 02399/2022-8, divergindo parcialmente da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01551/2022-1, pugnando pela rejeição das contas, haja vista entender que a irregularidade de “Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente” não é passível de ressalva.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2019, encontrava-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí; Prefeitura



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Municipal de Guaçuí; Câmara Municipal de Guaçuí e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guaçuí.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente<sup>1</sup> às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições<sup>2</sup> Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de

<sup>1</sup>A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

<sup>2</sup> Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

a) Relatório Técnico Contábil RT 00136/2021-5

b) Relatório Técnico Contábil RT 00165/2021-1 e

c) Relatório Técnico Contábil RT 00135/2021-1 – constante do Processo TC 04289/2020-4, apensado a estes autos.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

No caso em tela, todos os Relatórios Técnicos apontaram irregularidades na prestação de contas, de maneira que a defesa/justificativa apresentada pela responsável trouxe maiores esclarecimentos em relação aos achados, o que possibilitou o convencimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas quanto ao afastamento de algumas das diversas irregularidades, enquanto outras foram mantidas, com ou sem ressalva.

Assim, no intento de tornar clara e didática a presente decisão, entendo por fracioná-la em tópicos, a seguir detalhados:

### **2.1 DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS E DA IRREGULARIDADE MANTIDA NO CAMPO DAS RESSALVAS – CONCORDÂNCIA COM A PROPOSTA CONTIDA NA ITC 01551/2022-1 E NO PARECER MINISTERIAL 02399/2022-8:**

Conforme já narrado, após o apontamento de diversas irregularidades pelo corpo técnico, foi possibilitado à gestor a apresentação de esclarecimentos, através da de defesa escrita e documentos, o que culminou em nova análise pela área técnica e na sugestão de afastamento sem ressalva das seguintes irregularidades:

- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) - (Item 3.5.1.3 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.4 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); (item 3.5.2.1 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - (item 3.5.2.2 do RT 135/2021);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - (item 3.5.2.3 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.2.4 do RT 135/2021);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.7.1 do RT 136/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 136/2021);
- Inobservância à vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 136/2021) e
- Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 165/2021).

No que se referente à irregularidade “*Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas de dívida ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021)*”, coadunam, área técnica e Ministério Público de Contas, das mesmas razões, que deve ser a irregularidade mantida, entretanto, no campo das ressalvas, com expedição de determinação, o que ora endosso, por igualmente expressar meu entendimento.

Assim, quanto aos apontamentos da área técnica concernente às irregularidades ora destacadas, **ratifico integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 001551/2022-14 e acolhidas pelo Ministério Público de Contas através do Parecer 02399/2022-8**, tomando-o como **razão de decidir**, para **afastar as irregularidades** narradas nos itens 3.5.1.3, 3.5.1.4 , 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 135/2021, itens 4.3.7.1, 6.1 e 7.4.1 do RT



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





136/2021 e item 3.1.2.1 do RT 165/2021, e para **manter a irregularidade, porém, no campo das ressalvas**, daquela indicada no item 3.9.3.1 do RT 135/2021, sem prejuízo das determinações, como reproduzido a seguir:

**2.2 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.7.1 do RT 136/2021).**

**DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 136/2021:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

Fonte	530	540
	Federal	Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	1.376.629,45	3.345.534,28
Receita (Tabela 21)	2.784.115,04	2.878.977,84
Desp. Paga (Tabela 21)	1.864.502,47	2.354.095,04
Saldo Final Apurado	2.296.242,02	3.870.417,08
Restos a Pagar	826.048,92	3.255.121,56
Saldo bancário esperado	3.122.290,94	7.125.538,64
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.041.080,22	923.040,23
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	não localizado	287.981,02

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 826.048,92, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 3.122.290,94 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, não localizou-se o saldo bancário para a fonte 530 no TVdisp das UGs.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 3.255.121,56, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 7.125.538,64 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, conforme o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 é de R\$ 287.981,02 (c/c BB 24291).

Sendo assim, sugere-se a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

**DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas<sup>3</sup>:

O Relatório Técnico 136/2021 relatou que de acordo com a movimentação ocorrida na fonte de recursos do royalties federal (fonte 530) e do royalties estadual (fonte 540), o saldo bancário esperado do royalties federal deveria ser de R\$ 3.122.290,94 (três milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) e o saldo bancário esperado do royalties

<sup>3</sup> Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 00272/2022-2", páginas 18/27.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

estadual de R\$ 7.125.538,64 (sete milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), divergindo, portanto, dos valores apresentados de superávit financeiro no balanço patrimonial e saldo bancário existente.

Inicialmente, cabe destacar que as movimentações realizadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí nas fontes “530 – Royalties Federal” e “540 – Royalties Estadual” ocorridas no exercício de 2019 foram realizadas, em ambos os casos, em total conformidade com o que determina a Lei Federal n. 7.990/1989 e Lei Estadual n. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual n. 10.988/2019, que autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos royalties estaduais em despesas correntes.

No que se refere aos valores apurados por meio da tabela constante do item 4.3.7.1, há de se destacar que a discrepância de valores se deve, em grande parte, ao fato de os valores das receitas e despesas apresentadas no referido quadro, extraídas com base na Tabela 21 do relatório técnico em questão, não serem condizentes com os registros contábeis efetuados pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, conforme considerações que se seguem.

**Quanto aos valores movimentados por meio da fonte de recurso “530-Royalties Federal”**, destaca-se inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R\$ 1.745.791,06 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e seis centavos), conforme pode-se constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Federal em anexo (**doc. 14**).

Em relação aos valores arrecadados, constata-se por meio da análise da Tabela 21 do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita o montante de R\$ 2.781.115,04 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e quinze reais e quatro centavos) sendo que houve o ingresso de R\$ 3.953.868,22 (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e dois centavos). Desta forma, a maior discrepância de valores se deve ao fato de não terem sido considerados os recursos arrecadados pelo Município relativo ao pré-saldo no montante de R\$ 1.168.362,11 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Além disso, houve a anulação de processo de despesa no valor de R\$ 3.324,09 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), que verdadeiramente, interfere na apuração do superávit financeiro do exercício, que de igual forma, não foi considerado na apuração do superávit financeiro, o que possibilita a apurar o montante de ingressos de recursos do royalties federal de R\$ 3.953.868,22 (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (doc. 21)	
Royalties Federal	
<b>Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (doc. 21)</b>	<b>1.745.791,06</b>
Receita	2.735.742,38
Receita Cessão Onerosa	1.168.362,11
Rendimentos	46.439,64
Anulação de Pagamento	3.324,09
<b>Total Entradas</b>	<b>3.953.868,22</b>

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela equipe técnica do TCEES por meio da Tabela 21 do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 1.864.502,47 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo que foram apurados o montante de R\$ 2.225.926,90 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) de pagamento (**doc. 21**) e R\$ 438.241,13 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

quarenta e um reais e treze centavos) de transferências concedidas, conforme listagem detalhada de pagamento e de transferências concedidas em anexo (**doc. 21**), ocorridas na conta do royalties federal de n. 8.535-9.

Além do exposto, houve o ressarcimento parcial à conta de recursos próprios, relativo aos valores pagos de parcelamentos firmados entre o Município e o RPPS no montante de R\$ 2.784.320,78 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos), conforme documento em anexo (**doc. 23**).

O referido ressarcimento foi efetuado integralmente com recursos recebidos da cessão onerosa do pré-sal no montante de R\$ 1.168.362,11 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme listagem de arrecadação em anexo (**doc. 22**), nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 13.885/2019, o Município poderá destinar os referidos recursos para o pagamento de despesas previdenciárias com os fundos previdenciários dos servidores públicos, que em virtude da escassez de recursos próprios ocorrida no exercício de 2019, motivou a Administração Municipal a ressarcir a conta de recursos próprios dos débitos parcelados efetivados em favor do RPPS, haja vista a existência de permissivo legal para utilização dos recursos do royalties federal relativos à cessão onerosa, com tais pagamentos:

“Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

[...]

§3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.”

Dessa forma, as despesas realizadas com a fonte de recursos do royalties federal, foram efetivadas conforme a seguir demonstrado:

530-ROYALTIES FEDERAL ( <i>doc. 21</i> )	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) ( <i>doc. 21</i> )	1.745.791,06
Pagamento	2.225.926,90
Transferência Concedidas	438.241,13
<b>Ressarcimento Rec. Próprios - Cessão Onerosa relativo a pagamento de dívida parcelada junto ao RPPS(<i>doc. 21 e doc. 23</i>)</b>	<b>1.168.362,11</b>

Conforme exposto, pode-se constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 530-Royalties Federal, realizada por meio da conta n. 8.535-9, foi efetivada, resumidamente, conforme demonstrado a seguir, gerando a disponibilidade bancária de R\$ 1.867.129,14, conforme a seguir:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

530-ROYALTIES FEDERAL (doc. 21)	
Royalties Federal	
<b>Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (doc. 21)</b>	<b>1.745.791,06</b>
Receita	2.735.742,38
Receita Cessão Onerosa	1.168.362,11
Rendimentos	46.439,64
Anulação de Pagamento	3.324,09
<b>Total Entradas</b>	<b>3.953.868,22</b>
Pagamento	2.225.926,90
Transferência Concedidas	438.241,13
<i>Ressarcimento Rec. Próprios - Cessão Onerosa relativo a pagamento de dívida parcelada junto ao RPPS</i>	<i>1.168.362,11</i>
<b>Total Saídas</b>	<b>3.832.530,14</b>
<b>Saldo Bancário Atual</b>	<b>1.867.129,14</b>

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar que o Anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**doc. 20**), encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo Município.

Dessa forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 530-Royalties Federal foram de R\$ 826.048,92 (oitocentos e vinte e seis mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) e os demais passivos consignados são inexistentes (**doc. 21**), conclui-se que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira auferidos e anulação de pagamento), deduzido dos dispêndios realizados (pagamentos, transferências bancárias concedidas e ressarcimento de amortização do RPPS com recursos da cessão onerosa) e considerando ainda os passivos inscritos, possibilitou o Município de Guaçuá a apurar um superávit financeiro da fonte de recursos 530-Royalties Federal de R\$ 1.041.080,22 (um milhão, quarenta e um mil, oitenta reais e vinte e dois centavos), valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro

apresentado no demonstrativo do balanço patrimonial e apurado com base em toda a documentação comprobatória anexada (**doc. 21**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis, conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-014)	
Royalties Federal	
<b>Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (DOC-014)</b>	<b>1.745.791,06</b>
Receita	2.735.742,38
Receita Cessão Onerosa	1.168.362,11
Rendimentos	46.439,64
Anulação de Pagamento	3.324,09
<b>Total Entradas</b>	<b>3.953.868,22</b>
Pagamento	2.225.926,90
Transferência Concedidas	438.241,13
<i>Ressarcimento Rec. Próprios - Cessão Onerosa relativo a pagamento de dívida parcelada junto ao RPPS (DOC-016)</i>	<i>1.168.362,11</i>
<b>Total Saídas</b>	<b>3.832.530,14</b>
<b>Saldo Bancário Atual</b>	<b>1.867.129,14</b>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Restos a Pagar Inscritos	826.048,92
Passivos Consignados	0,00
<b>Superávit Apurado com base nos registros Contábeis</b>	<b>1.041.080,22</b>
<b>Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT)</b>	<b>1.041.080,22</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>0,00</b>

**Já no que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso “540-Royalties Estadual”** constante da Tabela 21 do relatório técnico em questão, foi considerado como ingresso de receita o montante de R\$ 2.878.977,84 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo que com base na documentação em anexo (**doc. 22**), houve o ingresso de R\$ 2.883.403,36 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (doc. 22)	
Royalties Estadual	
<b>Saldo Anterior (Conta 11.665.965 PMG e 24.291-8 FMS) (doc. 22)</b>	<b>3.839.604,98</b>
Receita	2.809.937,96
Rendimento PM	67.991,11
Rendimento FMS	5.474,29
<b>Total Entradas</b>	<b>2.883.403,36</b>

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela equipe técnica do TCEES na Tabela 21 do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 2.354.095,04 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, noventa e cinco reais e quatro centavos) sendo que foi apurado o montante de R\$ 2.544.846,55 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de pagamentos, conforme listagem de pagamento em anexo (**doc. 22**), conforme demonstrado a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-015)	
Royalties Estadual	
Pagamento	2.544.846,55
<b>Total Saídas</b>	<b>2.544.846,55</b>

Dessa forma, pode-se constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos “540-Royalties Estadual”, realizada por meio da conta n. 11.665.965 da UG Prefeitura e a conta n. 24.291-8 da UG Fundo Municipal de Saúde, foi efetivada conforme demonstrado a seguir, gerando uma disponibilidade de caixa de R\$ 4.178.161,79 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (doc. 22)	
Royalties Estadual	
<b>Saldo Anterior (Conta 11.665.965 PMG e 24.291-8 FMS) (doc. 22)</b>	<b>3.839.604,98</b>
Receita	2.809.937,96
Rendimento PM	67.991,11
Rendimento FMS	5.474,29
<b>Total Entradas</b>	<b>2.883.403,36</b>
Pagamento	2.544.846,55
<b>Total Saídas</b>	<b>2.544.846,55</b>
<b>Saldo Bancário Atual</b>	<b>4.178.161,79</b>

No que se refere à apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar que os valores apresentados por meio do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial e Anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**doc. 22**) no montante de R\$ 923.040,23 (novecentos e vinte e três mil, quarenta reais e vinte e três centavos) evidenciam o superávit financeiro da fonte de recursos “540-Royalties Estadual”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Desse modo, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso “540-Royalties Estadual” foram de R\$ 3.255.121,56 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) (**doc. 22**), pode-se concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (receita arrecadada e rendimentos de aplicação financeira), deduzido dos dispêndios realizados (pagamentos realizados) e considerando ainda os passivos inscritos (restos a pagar), resultou num superávit financeiro da fonte de recursos “540-Royalties Estadual” de R\$ 923.040,23 (novecentos e vinte e três mil, quarenta reais e vinte e três centavos), valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do Balanço Patrimonial, apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo (**doc. 22**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis efetuados (**doc. 22**), conforme a seguir:

<b>605-ROYALTIES ESTADUAL (doc. 22)</b>	
<b>Royalties Estadual</b>	
<b>Saldo Anterior (Conta 11.665.965 PMG e 24.291-8 FMS) (doc. 22)</b>	<b>3.839.604,98</b>
Receita	2.809.937,96
Rendimento PM	67.991,11
Rendimento FMS	5.474,29
<b>Total Entradas</b>	<b>2.883.403,36</b>
Pagamento	2.544.846,55
<b>Total Saídas</b>	<b>2.544.846,55</b>
<b>Saldo Bancário Atual</b>	<b>4.178.161,79</b>
Restos a Pagar Inscritos	3.255.121,56
Passivos Consignados	0,00
<b>Superávit Apurado com base nos registros Contábeis</b>	<b>923.040,23</b>
<b>Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT)</b>	<b>923.040,23</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>0,00</b>

Diante de todo o exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, uma vez que não houve utilização indevida de recursos do royalties federal e royalties estadual, sendo que as divergências de valores apontadas foram devidamente justificadas e documentalmente comprovadas, conforme parágrafos anteriores, ratificando por fim que o superávit financeiro do Balanço Patrimonial da fonte de recurso “530-Royalties Federal” foi de R\$ 1.041.080,22 (um milhão, quarenta e um mil, oitenta reais e vinte e dois centavos) e da fonte de recurso “540-Royalties Estadual” é de R\$ 923.040,23 (novecentos e vinte e três mil, quarenta reais e vinte e três centavos), valores estes que se encontram totalmente condizentes com os registros contábeis efetuados pelo Município, conforme pode-se constatar da documentação anexada (**doc. 21** e **doc. 22**) em especial com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Inscrição em Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF) (**doc. 20**) e Balanço Patrimonial.

Por fim, requer-se ainda o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, o TCEES aprovou com ressalvas o item em questão, de forma semelhante, nos seguintes Municípios: Alfredo Chaves (proc. 03711/2018), Governador Lindenberg (proc. 03716/2018), Piúma (proc. 03734/2018), Santa Maria de Jetibá (proc. 03730/2018), Rio Novo do Sul (proc. 03284/2018), Rio Bananal (proc. 03750/2018), Domingos Martins (proc. 05891/2018) todos da relatoria do Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Ibitirama (proc. 04020/2018), Ibatiba (proc. 04007/2018) e Conceição do Castelo (proc. 03740/2018), todos da relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Fundão (proc. 03736/2018), Ecoporanga (proc. 03732/2018), Baixo Guandu (proc. 03909/2018) e São Mateus (proc. 03977/2018), todos da relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Afonso Cláudio (proc.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

03746/2018) e Nova Venécia (proc. 03726/2018), relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Santa Tereza (proc. 03320/2018) relator Domingos Augusto Taufner. Castelo (proc. 03728/2018), relator Sérgio Manoel Nader Borges. Bom Jesus do Norte (proc. 03729/2018) e Brejetuba (proc. 03252/2018), relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 07138/2022-5 a 07140/2022-5**.

**DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Em sua defesa, o gestor apresentou sua própria apuração da movimentação ocorrida no exercício, com a juntada de documentação e notas explicativas.

Pois bem.

Antes de iniciarmos a análise de mérito propriamente dita, faremos uma nova análise para avaliar o *quantum* da inconsistência, com base nas informações contidas no RT, no BALPAT, no TVDISP, no DEMRAP e nos documentos da defesa.

**FONTE 530**

FONTE 530	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (DADOS GESTOR)	1.745.791,06	
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)	2.784.115,04	
Despesas <b>pagas</b> em 2019 (DADOS RT)	1.864.502,47	
<b>Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES</b>	<b>2.665.403,63</b>	
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)	1.867.129,14	
<b>Superávit financeiro em 31/12/2018 (BALPAT)</b>		
		1.376.629,45
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)		2.784.115,04
Despesas <b>empenhadas</b> em 2019 (DADOS RT)		2.690.551,39
<b>Superávit financeiro apurado TCEES</b>		<b>1.470.193,10</b>
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)		1.867.129,14
Restos a pagar inscritos (arquivo DEMRAP)		826.048,92
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.041.080,22
<b>Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019</b>		<b>1.041.080,22</b>
<b>Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial</b>		<b>0,00</b>

**FONTE 540**

FONTE 540	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (DADOS	3.839.604,98	



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

GESTOR)		
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)	2.878.977,84	
Despesas <b>pagas</b> em 2019 (DADOS RT)	2.354.095,04	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES	4.364.487,78	
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)	4.178.161,79	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BALPAT)		3.345.534,28
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)		2.878.977,84
Despesas <b>empenhadas</b> em 2019 (DADOS RT)		5.321.833,32
Superávit financeiro apurado TCEES		902.678,80
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)		4.178.161,79
Restos a pagar inscritos (arquivo DEMRAP)		3.255.121,56
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		923.040,23
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		923.040,23
<b>Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial</b>		<b>0,00</b>

Após os ajustes nas tabelas do RT, verifica-se que as movimentações orçamentárias e financeiras dos recursos dos royalties (fontes 530 e 540) não apresentaram discrepâncias quando comparados os saldos patrimonial e financeiro (superávit financeiro x saldo bancário ajustado).

Cumpra-se registrar, por oportuno, que os cálculos efetuados pela área técnica do TCEES são baseados nos dados (declaratórios) fornecidos pelo próprio gestor via sistema de recepção informatizado (Cidades). Assim, a precisão dos valores apurados, seja nesse item ou em qualquer outro ponto de controle da PCA, depende, exclusivamente, do grau de fidedignidade, da completeza e da clareza dos dados ora mencionados.

Face o todo exposto, não vislumbramos inconsistências ou irregularidades na movimentação dos recursos de royalties e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.7.1 do RT 136/2021**.

**2.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 136/2021).**

**DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 136/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

FONTE	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	
001 - RECURSOS	265.964,49	1.214.885,41	-



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

ORDINÁRIOS			948.920,92
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	-302.266,24		- 302.266,24
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-37.789,90	-83.236,35	45.446,45
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	39.698,34	37.459,31	2.239,03
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	332.052,96	504.654,56	- 172.601,60
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-319.760,88	278.235,39	- 597.996,27
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.410,41	8.319,69	-4.909,28
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	412,98	830,23	-417,25
123 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	346,39	1.433,60	-1.087,21
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	915.835,56	256.823,24	659.012,32
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	5.419,82	18,95	5.400,87
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	171.568,09	71.709,55	99.858,54
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	153.286,47	44.126,88	109.159,59
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	66.273,84	4.779,44	61.494,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.286.987,96	203.799,96	1.083.188, 00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	-57.634,25	945.449,00	- 1.003.083, 25
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À	138.493,42	114.644,96	23.848,46



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

SAÚDE			
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	88,91	90,59	-1,68
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	11.853.152,97	11.850.718,94	2.434,03
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-2.434,03		-2.434,03
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	637.234,73	630.421,52	6.813,21
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	40.678,63	40.827,08	-148,45
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	36.015,47	48.871,49	-12.856,02
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	637.248,51	636.833,58	414,93
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	216.497,99	216.506,84	-8,85
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	220.038,77	209.572,69	10.466,08
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	2.207.233,50	1.041.080,22	1.166.153,28
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	679.622,00	923.040,23	-243.418,23
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	123.959,68	113.618,73	10.340,95
<b>TOTAL</b>	<b>19.353.741,79</b>	<b>19.357.620,93</b>	<b>-3.879,14</b>

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

**DAS JUSTIFICATIVAS:**


+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa<sup>4</sup>:

O Relatório Técnico 136/2021 relatou que com base no Balanço Patrimonial teria ocorrido a incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos apresentadas no Anexo 5, Tabela 34 do relatório técnico em questão. Além disso, relatou-se que apesar do conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 diferir do utilizado na apuração do resultado financeiro, mesmo assim seria possível identificar inconsistência entre ambos.

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do Município de Guaçuí.

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela equipe técnica, “*embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro*”, em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Guaçuí, evidenciou o montante de R\$ 2.150,87 (dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) conforme podemos constatar através da análise do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

Contas do Ativo Realizável – Demais Créditos e Valores de Curto Prazo		Valor
113810800-Créditos a receber por reembolso de salário família pago (UG 027E0500002)		1.802,06
113810800-Créditos a receber por reembolso de salário família pago (UG 027E0500003)		348,81
<b>TOTAL</b>		<b>2.150,87</b>

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL CONSOLIDADO									
MUNICÍPIO: Guaçuí									
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaçuí									
EXERCÍCIO: 2019									
Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.1.3.6.1.01.01	CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA	027E060001	P	0,00	D	3.922.195,09	3.915.670,71	5.524,38	D
1.1.3.6.2.00.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - INTRA RPPS			0,00	D	7.849.735,03	7.838.665,08	11.049,95	D
1.1.3.6.2.01.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER -			0,00	D	7.849.735,03	7.838.665,08	11.049,95	D
1.1.3.6.2.01.01	CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL	027E060001	P	0,00	D	7.849.735,03	7.838.665,08	11.049,95	D
1.1.3.8.0.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO			11.073,57	D	836.482,02	840.015,32	2.150,87	D
1.1.3.8.1.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO			11.073,57	D	836.482,02	840.015,32	2.150,87	D
1.1.3.8.1.08.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	027E060002	F	4.136,86	D	20.808,84	24.745,50	0,00	D
1.1.3.8.1.08.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	027E070001	F	1.670,09	D	1.670,09	3.340,18	0,00	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO	027E060002	F	2.535,39	D	28.764,50	20.403,83	1.852,09	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO	027E060003	F	348,81	D	12.079,73	12.079,73	348,81	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO	027E060004	F	0,00	D	19.048,81	19.048,81	0,00	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO	027E070001	F	605,91	D	22.035,79	22.701,70	0,00	D

Isto posto, cabe destacar que o sistema contábil utilizado pelo Município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos “111-MDE” é carregada em 25% (vinte e cinco por cento) e a fonte de recursos “211-Recursos próprios da saúde” em 15% (quinze por cento), sendo que a fonte de recursos “001-Recursos Próprios” é carregada em 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, por meio de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE no sistema contábil utilizado pelo município.

<sup>4</sup> Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 27/31.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Portanto, ao se realizar tal procedimento de transferência bancária com as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo Município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o Anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do Município e o gerado pelo TCEES através do sistema CidadES, deve-se ao fato de o sistema contábil do Município utilizar na geração do Anexo 5 da RGF as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao se gerar os arquivos em "XML" para o sistema CidadES, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida por meio do sistema CidadES é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do Anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias. Nesse contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo Município, em especial o Anexo 5 da RGF, apresenta-se em anexo às presentes justificativas o "*Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)*" (**doc. 20**) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo Município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no Balanço Patrimonial, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos é de R\$ 2.150,87 (dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), relativo ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade financeira do anexo 5 da RGF, conforme já relatado anteriormente, a seguir demonstrado:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

FONTE	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.212.734,54	1.214.885,41	-2.150,87
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-83.236,35	-83.236,35	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	37.459,31	37.459,31	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	504.654,56	504.654,56	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	278.235,39	278.235,39	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	8.319,69	8.319,69	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	830,23	830,23	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	1.433,60	1.433,60	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	256.823,24	256.823,24	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	18,95	18,95	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	71.709,55	71.709,55	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	44.126,88	44.126,88	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	4.779,44	4.779,44	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	203.799,96	203.799,96	0,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	945.449,00	945.449,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	114.644,96	114.644,96	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	90,59	90,59	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	11.850.718,94	11.850.718,94	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	630.421,52	630.421,52	0,00
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL	40.827,08	40.827,08	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	48.871,49	48.871,49	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	636.833,58	636.833,58	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	216.506,84	216.506,84	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.041.080,22	1.041.080,22	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES PETRÓLEO	923.040,23	923.040,23	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	209.572,69	209.572,69	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	42.105,20	42.105,20	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	113.618,73	113.618,73	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>19.355.470,06</b>	<b>19.357.620,93</b>	<b>-2.150,87</b>

Com o propósito de ratificar que a Tabela 34 do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema CidadES, não reflete a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Guaçuí no Exercício de 2019. Apresenta-se, somente a título de exemplo, as contas bancárias do FUNDEB da fonte de recursos 112-FUNDEB 60% e 113-FUNDEB 40%, por meio das quais se evidencia um saldo financeiro de 2019 de R\$ 504.654,56 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 37.459,31 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), documentos em anexo (**doc. 24**), respectivamente, sendo que a Tabela 34 do relatório técnico em questão evidencia um saldo financeiro na fonte de recurso 112-FUNDEB 60% de R\$ 335.979,03 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos) e na fonte de recurso 113-FUNDEB 40% de R\$ 39.917,99 (trinta e nove mil, novecentos e dezessete reais e noventa e nove



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

centavos) não coincidindo desta forma, com os saldos bancários constante dos extratos bancários das contas em questão.

Diante de todo o exposto, pede-se o afastamento do apontamento em questão, reconhecendo que o “*Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)*” (**doc. 20**) anexo a estas justificativas, evidencia a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado Anexo ao Balanço Patrimonial, ratificando assim, a total suficiência financeira gerada pelo Município no Exercício de 2019 para dar cobertura a todos os passivos inscritos.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos Peças Complementares 07138/2022-5 e 07142/2022-1.

**DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se que havia incompatibilidades no resultado financeiro das fontes de recursos, quando comparados o anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 05 do RGF (Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar).

A defesa do gestor alegou que havia divergência no Anexo 05 do RGF gerado pelo município e o gerado pelo TCEES, sendo que a origem dessa divergência estaria no fato de o município utilizar na geração do Anexo 5 da RGF as movimentações bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como as que ocorrem com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao se gerar os arquivos em “XML” para o sistema Cidades, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou documentos, inclusive novo Anexo 05, de onde se verificaria a compatibilidade entre o Balanço Patrimonial e o Anexo 05.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que o que se discute neste apontamento é a falta de compatibilidade identificada no resultado financeiro do balanço patrimonial, por fonte de recursos, quando confrontado com o resultado apurado no anexo 5 do RGF, disponibilidade líquida de caixa (tabela 34 do RT).

Vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em concreto temos que o gestor apresentou um novo Anexo 05 do RGF, de onde é possível verificar que os valores evidenciados nesse documento se coadunam com as justificativas apresentadas nessa fase processual e, em princípio, sanam a questão.

De qualquer forma, é importante registrar que especificamente neste exercício financeiro foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM mês 13/2019, encaminhados pelo próprio município e armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml.

Assim, a elaboração da tabela 34 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes, encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (de-para) não foi realizada corretamente, acarretando no registro



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Face o todo o exposto, vimos aceitar as alegações de defesa e nesse sentido opinamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 136/2021.

2.4 Inobservância à vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 136/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 136/2021:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo (fontes: 111, 120, 230 e 430), propõe-se, portanto, a notificação do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

**DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa<sup>5</sup>:

O Relatório Técnico 136/2021 apontou que a Prefeitura Municipal de Guaçuá não teria observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo nas fontes de recursos "111-Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação"; "120-Transferências do Salário Educação"; "213-Transferências Fundo a Fundo Recursos do SUS provenientes do Governo Federal" e "430-Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa Administrativa", nos respectivos valores de R\$ -37.789,90 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), R\$ -319.760,88 (trezentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e reais e oitenta e oito centavos), R\$ -57.634,25 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e R\$ -2.434,03 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos).

Preliminarmente, há de se destacar que o art. 41 da LRF, inserido no Capítulo VII "Da dívida e do endividamento", Seção VI "Dos Restos a Pagar" foi objeto de veto. Dessa forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou em outra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, o que evidentemente compatibiliza e contextualiza as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

<sup>5</sup> Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 00272/2022-2", páginas 31/36.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Nesse contexto, alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existiria o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. **O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:**

[...]

III - **demonstrativos, no último quadrimestre:**

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) **da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:**

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) **empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;" [grifo nosso]

Desta forma, resta evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente no art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que quando se elava as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato.

Conforme relatado em resposta ao item 6.1 do relatório técnico em questão, os valores apurados por meio da Tabela 34 foram gerados com inconsistência em decorrência do fato de que o sistema contábil utilizado pelo Município carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao se arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos "111-MDE" é carregada em 25% (vinte e cinco por cento) e a fonte de recursos "211-Recursos próprios da Saúde" em 15% (quinze por cento), sendo que por fim, a fonte de recursos "001-Recursos Ordinário" é carregada em 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, por meio de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE no sistema contábil utilizado pelo município.

Portanto, ao se realizar tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo Município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si através do sistema contábil utilizado pelo Município.







**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Isto posto, torna-se evidente que a divergência apurada entre o Anexo 5 da RGF, gerado pelo sistema contábil do Município e o gerado pelo TCEES através do sistema CidadES, conforme Tabela 34, deve-se ao fato de o sistema contábil do Município utilizar na geração do Anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao se gerar os arquivos em “XML” para o sistema CidadES, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida por meio do sistema CidadES é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do Anexo 5 do RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo Município, em especial o Anexo 5 do RGF, apresenta-se em anexo a estas justificativas o “*Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)*” (**doc. 20**) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo Município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados através do demonstrativo do superávit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial.

Além do exposto, cabe destacar a significativa suficiência de caixa gerada nas diversas fontes de recursos utilizadas pelo município, a exceção da fonte de recursos “*111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação*” que gerou um déficit de R\$ -83.236,35 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), valor este que se encontra devidamente acobertado pelo significativo superávit financeiro gerado através da fonte de “*recursos ordinários*” de R\$ 1.212.734,54 (um milhão, duzentos e doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, uma vez que restou devidamente comprovado na documentação em anexo, em especial o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo-5 do RGF) (**doc. 20**), que o Município de Guaçuí gerou um superávit financeiro em todas as fontes de recursos, exceto a fonte de “*111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação*” que gerou insuficiência de R\$ - 83.236,35 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), valor este devidamente acobertado pelo significativo superávit de recursos ordinários de R\$ 1.212.734,54 (um milhão, duzentos e doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) apurado, evidenciando assim, que a Administração Municipal não mediu esforços no sentido de atingir o equilíbrio fiscal, não havendo o que se falar em inscrição em restos a pagar não processados sem a devida suficiência de caixa.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 07138/2022-5**.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se que o município de Guaçuí inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobrir tais despesas orçamentárias, nas fontes **111, 120, 213 e 430**. Foi apontado ainda que a fonte de recursos próprios (**001**) não possuía saldo suficiente para cobrir a totalidade das fontes deficitárias.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve interpretação equivocada do dispositivo legal por parte da área técnica. Segundo o gestor, o art. 55 inciso III, letra “b”, 3, diz respeito tão somente ao conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, não se apura do texto legal que o mesmo dispõe sobre vedação de inscrição de restos a pagar para despesas empenhadas e não liquidadas inscritos até o limite da



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

disponibilidade de caixa. Aduziu, ainda, que parte do problema poderia ser creditado ao fato de o Anexo 05 do RGF encaminhado ao TCEES estar com dados errados, em virtude das explicações contidas no item 6.1 (**item 2.3** desta ITC). Para comprovar o alegado, o gestor novamente fez menção ao Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa Líquida encaminhado junto com as justificativas, afirmando, ainda, que o saldo da fonte 001 seria suficiente para cobrir as demais fontes deficitárias.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito da defesa propriamente dito, faremos uma breve colocação acerca do tema dos restos a pagar constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, temos que sempre nos manifestamos no sentido de que em qualquer circunstância os gestores deveriam observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, qual seja, a classificação dos restos a pagar em despesas liquidadas, não liquidadas e inscritas até o limite do saldo remanescente, bem como as não inscritas por falta de caixa.

Observa-se que a LRF estabelece mecanismos de controle para a inscrição de despesa e em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira.

Frise-se que a regra remanescente imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato.

Tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, tendo entre seus objetivos, dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

No caso em concreto temos que quatro das fontes de recursos mostraram-se sem disponibilidade líquida de caixa para suportar os restos a pagar não processados inscritos no exercício: **111, 120, 213 e 430**, nos respectivos valores de **R\$ 37.789,90, R\$ 319.760,88, R\$ 57.634,25 e R\$ 2.434,03**.

Conforme pontuado na tabela 34 do RT 136/2021, a fonte 001 possuía uma disponibilidade de caixa líquida de **R\$ 265.964,49**, sendo que tal disponibilidade seria suficiente para cobrir três das quatro fontes deficitárias.

Também conforme já pontuado anteriormente, o gestor apontou que o Anexo 05 do RGF encaminhado ao TCEES continha erro de valores. E, nesse sentido, o gestor acostou novo documento (documento eletrônico **Peça Complementar 07138/2022-5**), de onde é possível verificar que a fonte de recursos 120 (transferências do salário-educação) possuía uma disponibilidade de caixa, após a inscrição dos restos a pagar não processados, da ordem de **R\$ 278.235,39**. Assim e, considerando que fonte de recursos próprios (001) cobriu as demais fontes deficitárias, entendemos sanada a questão.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item 7.4.1 do RT 136/2021.

**2.5 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 165/2021).**

**DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 165/2021:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS




**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, conforme demonstrado:

<b>Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Análise financeira do RPPS</b>		
(+) Receita Orçamentária		13.338.572,14
(+) Transferências Financeiras Recebidas		0,00
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.573.859,77
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)		-1.661.140,91
(-) Transferências Financeiras Concedidas		0,00
(-) Despesas Empenhadas		-11.738.509,83
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>		<b>-1.634.938,37</b>

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN e DEMREC (Proc. TC 4741/2020-7) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme disposições do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro sugere que as alíquotas previdenciárias normais (22% - alíquota patronal e 11% - alíquota de servidores) não seriam suficientes para promover a cobertura das despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Municipal 3.969/2013.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o FAPSPMG promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que a unidade gestora ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R\$ 1.634.938,37, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** da chefe do Poder Executivo, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Para este indicativo de irregularidade, reportamo-nos à Manifestação Técnica (MT) 01120/2022-4, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPREV):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6F5E8-755E9-664CC



### Manifestação Técnica 01120/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 04138/2020-9, 04289/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

**Exercício:** 2019

**Criação:** 06/04/2022 19:22

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** ANGELO MOREIRA DA SILVA

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**Procurador:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais da Sr<sup>a</sup>. Vera Lucia Costa, prefeita municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, tendo por origem indicativo de irregularidade na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, conforme ITEM 3.1.2.1 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, constante do Relatório Técnico 00165/2021-1 (Processo 04138/2020-9) e de Defesa/Justificativa (Peça Complementar 62) apresentada a este Tribunal.

O presente processo foi encaminhado ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio do Despacho 11223/2022-1, para devida instrução com relação aos aspectos técnico-contábeis.

Feitas essas considerações, passa-se à correspondente análise.

## 2. ANÁLISE

### 2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

**Critério:** art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

De acordo com o Relatório Técnico 00165/2021-1:

“Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, conforme demonstrado:

**Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	13.338.572,14
(+) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.573.859,77
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-1.661.140,91
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-11.738.509,83



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**(=) Insuficiência Financeira**

**-1.634.938,37**

**Fonte:** Demonstrativo BALEXO, BALFIN e DEMREC (Proc. TC 4741/2020-7) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme disposições do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro sugere que as alíquotas previdenciárias normais (22% - alíquota patronal e 11% - alíquota de servidores) não seriam suficientes para promover a cobertura das despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Municipal 3.969/2013.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o FAPSPMG promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que a unidade gestora ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R\$ 1.634.938,37, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal”.

Por intermédio da Defesa/Justificativa (Peças Complementares 62 a 89), a defesa argumentou:

“O Relatório Técnico 165/2021 indicou que da análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Guaçuí teria ocorrido déficit financeiro da ordem de R\$ 1.634.938,37 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), aduzindo que as receitas decorrentes de contribuições das alíquotas de custeio normal não teriam sido suficientes para manutenção das atividades de pagamento dos benefícios do RPPS, resultando numa insuficiência financeira.

Inicialmente, há de se destacar que o exercício financeiro de 2019 foi um ano de grandes dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios de todo o país, sendo que em relação ao Município de Guaçuí, as dificuldades vivenciadas foram ainda maiores, tendo em vista a grande dependência de transferências constitucionais para manutenção da máquina pública municipal, uma vez que inexistem grandes empresas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS







**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por outro lado, os valores relativos ao déficit financeiro foram objeto de parcelamento junto ao FPAS no início de 2020, conforme documentação em anexo (doc. 27), tendo o Município de Guaçuí regularizado tais aportes.

Dessa forma, não restou configurada negligência por parte da Manifestante em relação ao aporte financeiro, muito pelo contrário, observa-se que restou devidamente comprovado que a Manifestante repassou todas as obrigações previdenciárias devidas, seja ela patronal ou retida de servidores, bem como efetuou os devidos aportes previstos em Lei, bem como submeteu à apreciação do legislativo municipal, todas as determinações contidas no cálculo atuarial, cumprindo-as rigorosamente, bem como a realização de parcelamento junto ao Instituto de Previdência”.

Compulsando-se o processo de Prestação de Contas Anual do FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (Processo TC 4741/2020-7 – PCA/2019), observou-se que a Prefeitura Municipal de Guaçuí realizou aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 1.661.140,91, tendo, ainda, celebrado acordo de débito junto ao FAPSPMG no início de 2020.

Cabe destacar que na Instrução Técnica Conclusiva 04315/2021-6 (Processo TC 4741/2020-7), que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FAPSPMGPMG), a Área Técnica assim se manifestou:

**“2.1 AUSÊNCIA DE APORTE DESTINADO À COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 164/2021-7)**

[...]

Sabe-se que a responsabilidade pelo provimento dos aportes é de responsabilidade do Ente público, mas que ao gestor cabe a defesa dos interesses do RPPS. Entretanto, não se vislumbrou nos autos elementos que efetivamente comprovassem a adoção de providências pela gestora do Instituto junto ao Poder Público, tais como ofícios de cobrança encaminhados ao Executivo Municipal, ou mesmo representação junto ao Ministério Público ou perante este Tribunal de Contas, denotando omissão com relação às suas responsabilidades enquanto dirigente máximo do órgão.

**1.1.1 Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização da Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente Executiva do FAPSPMGPMG no exercício de 2019, em face da AUSÊNCIA DE APORTE DESTINADO À COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 164/2021-7).**

Considerando o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável”.

Ressalta-se que nos presentes autos não se vislumbrou quaisquer evidências de que, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, a gestora do município tenha sido informada pelo FAPSPMG com relação à insuficiência dos repasses para o Instituto, restando demonstrado que houve o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2019, e ainda a presença de elementos que estabeleçam relação de causa e efeito que induzam à sua responsabilização objetiva com relação ao indicativo de irregularidade.

Contudo, cabe concluir pela necessidade de repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, determinando-se o repasse, tendo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada **a)** omissão do dever de prestar contas; **b)** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; **c)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; **d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; **e)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **f)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, este Tribunal deverá julgar no sentido da irregularidade das contas apresentadas;

3.2 Considerando a Defesa/Justificativa apresentada pelo gestor, com relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica, opina-se pelo **afastamento da responsabilização da Sr<sup>a</sup>. Vera Lucia Costa**, Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, no exercício de 2019, em face da AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (Item 3.1.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00165/2021-1, Processo 04138/2020-9).

3.3 Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

À

Consideração Superior.

Vitória (ES), 05 abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EDILSON BARBOZA**

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 202.671

Ratificamos, integralmente, o entendimento gravado na MT 1120/2022-4.

### **3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 135/2021 (PROCESSO APENSO TCEES 4289/2020)**

Informamos que para as irregularidades apontadas nos **itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 135/2021** o gestor apresentou defesa conjunta e, nesse sentido, a análise de mérito das mesmas será efetuada no **item 3.2** desta ITC.

#### **3.1 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.3 do RT 135/2021)**

##### **DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 135/2021:

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 28,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### **3.2 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.4 do RT 135/2021)**

##### **DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 135/2021:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 28,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



### DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa<sup>6</sup>:

O Relatório Técnico 135/2021 relatou na Tabela 16 do que os valores das contribuições previdenciárias retidas de servidores relativos ao RPPS (parte do servidor) e os valores pagos/recolhidos pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, representam 28,49% (vinte e oito vírgula quarenta e nove por cento) dos valores constantes no resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP), conforme a seguir:

**Tabela 16)** Contribuições Previdenciárias–Servidor (UG PM, FMS, FME e FMAS)

Regime de Previdência	DEMCSSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registra do (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	519.420,98	519.420,98	1.822.917,87	28,49%	28,49%
Regime Geral de Previdência Social	227.855,03	214.475,20	1.012.614,51	22,50%	21,18%
<b>Totais</b>	<b>747.276,01</b>	<b>733.896,18</b>	<b>2.835.532,38</b>	<b>26,35%</b>	<b>25,88%</b>

Preliminarmente, há de se destacar que houve um equívoco na apuração dos valores apresentados nas Tabelas 15 e 16. Os valores apurados não fazem referência à Unidade Gestora objeto de análise, que é a UG Prefeitura, mas sim a todas as Unidades Gestoras gerenciadas pela Prefeitura, que são as UGs Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Apesar de o relatório técnico em questão fazer referência tão somente à análise técnica contábil da Unidade Gestora Prefeitura, passa-se a apresentar as argumentações de defesa na mesma linha em que foram elaboradas, ainda que de forma equivocada, incluindo as UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, já que comprovando tanto os registros contábeis quanto os valores recolhidos de contribuição retidas de servidores (RPPS) de todas as unidades gestoras vinculadas à Prefeitura (UG Prefeitura, FMS, FME e FMAS), não haverá o que se falar em ausência de registro contábil e/ou ausência de recolhimento em relação aos valores devidos apresentados através da folha de pagamento (FOLRPP).

Em que pese o registro contábil e pagamento/recolhimento das contribuições previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí e suas UGs vinculadas, há de se considerar que o setor contábil da Prefeitura realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à contribuição previdenciária retida de servidores, com base no resumo geral da folha de pagamento e nos demonstrativos das contribuições previdenciárias enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.

Ocorre que o valor retido e pago de contribuições de servidores apresentado na Tabela 16 de 28,49% (vinte e oito vírgula quarenta e nove por cento), correspondente ao montante de R\$ 519.420,98 (quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito reais) se deve ao fato de a equipe técnica ter considerado os valores retidos e pagos com base nas informações apresentadas por meio do arquivo DEMCSSE da UG Prefeitura somente, sendo que os valores apresentados no arquivo FOLRPP/FOLRGP, se referem às UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS.

<sup>6</sup> Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 03/06.





Isto posto, o valor retido e pago de contribuições previdenciárias descontadas de servidores vinculados ao RPPS foi de R\$ 1.822.917,87 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), conforme documento em anexo (**doc. 02**) e R\$ 1.883.040,79 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quarenta reais e setenta e nove centavos), documento em anexo (**doc. 03**), valores estes que se encontram em total compatibilidade com os valores apresentados através do arquivo FOLRPP das UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, conforme demonstrado a seguir:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.822.917,87 <i>(doc. 01)</i>	1.883.040,79 <i>(doc. 02)</i>	1.822.917,87	100,00%	103,30%
<b>Totais</b>	<b>1.822.917,87</b>	<b>1.883.040,79</b>	<b>1.822.917,87</b>	<b>100,00%</b>	<b>103,30%</b>

Diante do exposto, requer-se o afastamento das irregularidades, já que não houve, em momento algum, ausência de registro (retenção) (**doc. 02**) e recolhimento (pagamento) (**doc. 03**) de valores retidos de servidores em favor do RPPS em desacordo com o limite aceitável pelo TCEES para fins de análise técnica da PCA das UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, sendo que as pequenas discrepância de valores, referem-se, basicamente, a folhas de pagamento complementares que são geradas no mês de competência da verba, e o registro contábil se dá no mês em que a folha complementar é enviada ao setor contábil para registro, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 07120/2025-5 e 07121/2022-1**.

**DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se divergências entre os valores retido (**item 3.5.1.3** do RT) e recolhido (**item 3.5.1.4** do RT) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores constantes das tabelas 15 e 16 do RT não estavam consolidados, gerando, assim, a divergência entre contabilidade e folha de pagamento. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou o resumo dos valores retidos e recolhidos dos servidores UG a UG.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos acostados pelo gestor (**Peças Complementares 07120/2022-5 e 07121/2022-1**), verificamos que, de fato, os valores lançados nas tabelas 15 e 16 do RT 135/2021 não compreendiam a totalidade das UG's do município.

Assim, corrigindo-se, **parcialmente**, a **tabela 16** chegamos aos seguintes valores:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.822.917,87	1.833.040,49	1.822.917,87	100,00%	103,30%
Regime Geral de Previdência	227.855,03	214.475,20	1.012.614,51	22,50%	21,18%





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Social					
<b>Totais</b>	<b>2.050.772,90</b>	<b>2.047.515,69</b>	<b>2.835.532,38</b>	<b>72,32%</b>	<b>72,21%</b>

Nesse sentido, restou configurado que os valores retidos e recolhidos das obrigações previdenciárias do servidor e os valores informados no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) estão compatíveis.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 135/2021**.

**3.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.1 do RT 135/2021)**

Informamos que para as irregularidades apontadas nos **itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT 135/2021** o gestor apresentou defesa conjunta e, nesse sentido, a análise de mérito das mesmas será efetuada no **item 3.4** desta ITC.

**DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 135/2021:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 111,92% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**3.4 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.2 do RT 135/2021)**

**DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 135/2021:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 110,70% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa<sup>7</sup>:

O Relatório Técnico 135/2021 apontou que da análise da Tabela 15 do relatório em questão, constata-se que os valores das contribuições previdenciárias patronais liquidadas representariam 111,92% (cento e onze vírgula noventa e dois por cento) e os valores pagos representariam 110,70% (cento e dez vírgula setenta por cento) dos valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP), conforme a seguir:

<sup>7</sup> Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 00272/2022-2", páginas 06/08.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	3.834.103,06	3.793.962,35	3.793.962,35	3.648.425,53	103,99%	103,99%
Regime Geral de Previdência Social	2.983.477,46	2.981.405,64	2.948.798,09	2.663.863,21	111,92%	110,70%
<b>Totais</b>	<b>6.817.580,52</b>	<b>6.775.367,99</b>	<b>6.742.760,44</b>	<b>6.312.288,74</b>	<b>107,34%</b>	<b>106,82%</b>

Similarmente ao relatado no tópico anterior, itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4, do RT 135/2021, constata-se a ocorrência de um equívoco na apuração dos valores apresentados por meio das Tabelas 15 e 16 elaboradas pelo TCEES no RT 135/2021, uma vez que os valores apurados não fazem referência à Unidade Gestora em análise, que é a UG Prefeitura, mas sim a todas as Unidades Gestoras gerenciadas pela Prefeitura, que são as UGs Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Apesar de o relatório técnico em questão fazer referência, tão somente à análise técnico-contábil da Unidade Gestora Prefeitura, passa-se a apresentar as argumentações de defesa na mesma linha em que foram elaborados os apontamentos, ainda que de forma equivocada, as Tabelas 15 e 16 do relatório técnico em questão, ou seja, incluindo as UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, comprovando tanto os registros contábeis quanto os valores recolhidos de todas as unidades gestoras vinculadas à Prefeitura (UG Prefeitura, FMS, FME e FMAS), não havendo que se falar em ausência de registro contábil e/ou ausência de recolhimento em relação aos valores devidos apresentados através da folha de pagamento (FOLRGP).

Em que pese aos valores liquidados e pagos de contribuição previdenciárias patronais do INSS realizados pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, há de se considerar que o setor contábil da Prefeitura realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à contribuição previdenciária patronal do RGPS com base no resumo geral da folha de pagamento e nos demonstrativos das contribuições previdenciárias enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.

Ocorre que o valor liquidado apresentado na Tabela 15 de 111,92% (cento e onze vírgula noventa e dois por cento) correspondente ao montante de R\$ 2.981.405,64 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta a quatro reais) e o valor pago de R\$ 2.948.798,09 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e nove centavos), correspondente à 110,70% (cento e dez vírgula setenta por cento), se devem ao fato de a equipe técnica do TCEES ter considerado os valores liquidados e pagos de forma consolidada, ou seja, englobando inclusive o SAAE, RPPS e Câmara Municipal, sendo que os valores apresentados no arquivo FOLRPP/FOLRGP, se refere às UG's Prefeitura, FMS, FME e FMAS.

Isto posto, o valor liquidado e pago de contribuições patronais devidas ao INSS foram de R\$ 2.664.010,99 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, dez reais e noventa e nove centavos) e R\$ 2.631.403,44 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, representando 100,01% (cem vírgula zero um por







**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

cento) de valores liquidados em relação à folha de pagamento e de 98,78% (noventa e oito vírgula setenta e oito por cento) de valores pagos em relação aos valores apresentados na folha de pagamento, conforme a seguir:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	3.834.103,06	3.793.962,35	3.793.962,35	3.648.425,53	103,99%	103,99%
Regime Geral de Previdência Social	2.664.010,99	2.664.010,99	2.631.403,44	2.663.863,21	100,01%	98,78
<b>Totais</b>	<b>6.498.114,05</b>	<b>6.457.973,34</b>	<b>6.425.365,79</b>	<b>6.312.288,74</b>	<b>102,00%</b>	<b>101,38%</b>

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, já que não houve, em momento algum, ausência de registro (liquidação) e recolhimento (pagamento), conforme documento em anexo (**doc. 04**) (DOC-003) de obrigação patronal devida ao INSS(RGPS) fora do limite aceitável pelo TCEES para fins de análise técnica da PCA das UG's Prefeitura, FMS, FME e FMAS, sendo que as pequenas discrepâncias de valores, referem-se, basicamente, a folhas de pagamento complementares que são geradas no mês de competência da verba, e o registro contábil se dá no mês em que a folha complementar é enviada ao setor contábil para registro, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 07122/2021-4**.

**DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se divergências entre os valores liquidado (**item 3.5.2.1** do RT) e pago (**item 3.5.2.2** do RT) das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores constantes das tabelas 15 e 16 do RT não estavam consolidados, gerando, assim, a divergência entre contabilidade e folha de pagamento. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou o resumo dos valores liquidados e pagos das obrigações previdenciárias das UG's individualmente. Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico acostado pelo gestor (**Peça Complementar 07122/2022-4**), verificamos que, de fato, os valores lançados nas tabelas 15 e 16 do RT 135/2021 não compreendiam a totalidade das UG's do município.

Assim, corrigindo-se, **parcialmente**, a **tabela 15** chegamos aos seguintes valores:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	3.834.103,06	3.793.962,35	3.793.962,35	3.648.425,53	103,99%	103,99%
Regime Geral de	2.664.010,99	2.664.010,99	2.631.403,44	2.663.863,21	100,01%	98,78%



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Previdência Social						
<b>Totais</b>	<b>6.498.114,05</b>	<b>6.457.973,34</b>	<b>6.425.365,79</b>	<b>6.312.288,74</b>	<b>102,30%</b>	<b>101,79%</b>

Nesse sentido, restou configurado que os valores liquidado e pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) estão compatíveis.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT 135/2021**.

**3.5 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.3 do RT 135/2021)**

Informamos que para as irregularidades apontadas nos **itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 135/2021** o gestor apresentou defesa conjunta e, nesse sentido, a análise de mérito das mesmas será efetuada no **item 3.6** desta ITC.

**DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 135/2021:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 22,50%% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**3.6 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.2.4 do RT 135/2021)**

**DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 135/2021:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 21,18% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa<sup>8</sup>:

O Relatório Técnico 135/2021 indicou com base na Tabela 16 do relatório técnico em questão que os valores das contribuições previdenciárias retidas de servidores relativas ao RGPS (parte do Servidor) representariam 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), sendo que o valor pago/recolhido pela Prefeitura Municipal de Guaçuí representaria 21,18% (vinte e um vírgula dezoito por cento) dos valores constantes no resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP):

<sup>8</sup> Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 00272/2022-2", páginas 09/11.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias–Servidor (UG PM, FMS, FME e FMAS)**

Regime de Previdência	DEMCSSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido(C)		
Regime Próprio de Previdência Social	519.420,98	519.420,98	1.822.917,87	28,49%	28,49%
Regime Geral de Previdência Social	227.855,03	214.475,20	1.012.614,51	22,50%	21,18%
<b>Totais</b>	<b>747.276,01</b>	<b>733.896,18</b>	<b>2.835.532,38</b>	<b>26,35%</b>	<b>25,88%</b>

Conforme relatado nos itens anteriores, houve um equívoco na apuração dos valores apresentados por meio das Tabelas 15 e 16 elaborada no Relatório Técnico 135/2021, haja vista que os valores apurados não fizeram referência à Unidade Gestora em análise, qual seja UG Prefeitura, mas sim a todas as Unidades Gestoras gerenciadas pela Prefeitura, que são as UGs Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Apesar de o relatório técnico em questão fazer referência tão somente à análise técnico contábil da Unidade Gestora Prefeitura, segue-se, como nos itens anteriores, as razões de justificativa na mesma linha em que foram elaborados os apontamentos, ainda que de forma equivocada, isto é, as Tabelas 15 e 16 do relatório técnico em questão, ou seja, incluindo as UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS. Comprovando tanto os registros contábeis quanto os valores recolhidos de contribuição retidas de servidores (RGPS) de todas as unidades gestoras vinculadas à Prefeitura (UG Prefeitura, FMS, FME e FMAS), não há que se falar em ausência de registro contábil e/ou ausência de recolhimento em relação aos valores devidos apresentados através da folha de pagamento (FOLRGP).

Em que pese o registro contábil e pagamento/recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e devidas ao RGPS, realizadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, há de se considerar que o setor contábil da Prefeitura, realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à contribuição previdenciária retida de servidores com base no resumo geral da folha de pagamento e nos demonstrativos das contribuições previdenciárias enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.

Ocorre que os apontamentos, no valor retido de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) e pago de 21,18% (vinte e um vírgula dezoito por cento) de contribuições retidas e pagas de servidores, vinculadas ao RGPS, apresentados na Tabela 16, correspondentes aos montantes de R\$ 227.855,03 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco mil e três centavos) e R\$ 214.475,20 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco centavos), respectivamente, se deve ao fato de a equipe técnica ter considerado os valores retidos e pagos de servidores com base nas informações apresentadas por meio do arquivo DEMCSSE da UG Prefeitura somente, sendo que os valores apresentados no arquivo FOLRPP/FOLRGP, se referem às UG's Prefeitura, FMS, FME e FMAS, ou seja, um arquivo consolidado.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Isto posto, o valor retido e pago de contribuições previdenciárias descontadas de servidores vinculados ao RGPS foi de R\$ 1.012.768,52 (um milhão, doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento em anexo (**doc. 05**) e o valor pago foi de R\$ 1.046.602,07 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e dois reais e sete centavos), conforme documento em anexo (**doc. 06**). Esses valores encontram-se em total compatibilidade com os valores apresentados através do arquivo FOLRGP das UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, conforme demonstrado a seguir:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	1.012.768,52	1.046.602,07	1.012.614,51	100,02%	103,36%
<b>Totais</b>	<b>1.012.768,52</b>	<b>1.046.602,07</b>	<b>1.012.614,51</b>	<b>100,02%</b>	<b>103,36%</b>

Diante do exposto, pede-se o afastamento das irregularidades tendo em vista que não houve ausência de registro (retenção) e recolhimento (pagamento) de valores retidos de servidores em favor do RGPS em desacordo com os limites aceitáveis pelo TCEES. Conforme já explicado, a discrepância de valores refere-se basicamente a folhas de pagamento complementares que são geradas no mês de competência da verba, e o registro contábil se dá no mês em que a folha complementar é enviada ao setor contábil para registro, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 07123/2022-9 e 07124/2023-3**.

**DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se divergências entre os valores retido (**item 3.5.2.3** do RT) e recolhido (**item 3.5.2.4** do RT) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores constantes das tabelas 15 e 16 do RT não estavam consolidados, gerando, assim, a divergência entre contabilidade e folha de pagamento. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou o resumo dos valores retidos e recolhidos dos servidores UG a UG.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos acostados pelo gestor (**Peças Complementares 07123/2022-9 e 07124/2022-3**), verificamos que, de fato, os valores lançados nas tabelas 15 e 16 do RT 135/2021 não compreendiam a totalidade das UG's do município.

Assim, corrigindo-se, **parcialmente**, a **tabela 16** chegamos aos seguintes valores:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.822.917,87	1.833.040,49	1.822.917,87	100,00%	103,30%
Regime Geral de Previdência Social	1.012.768,52	1.046.602,07	1.012.614,51	100,01%	103,35%



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

<b>Totais</b>	<b>2.835.686,39</b>	<b>2.879.642,56</b>	<b>2.835.532,38</b>	<b>100,00%</b>	<b>103,31%</b>
---------------	---------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------

Nesse sentido, restou configurado que os valores retidos e recolhidos das obrigações previdenciárias do servidor e os valores informados no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) estão compatíveis.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 135/2021**.

### **3.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021)**

#### **DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 135/2021:

Considerando que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verifica-se que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado. Assim, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

#### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa<sup>9</sup>:

O Relatório Técnico 135/2021 apontou que os demonstrativos contábeis da PCA de 2019 não evidenciariam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, descumprindo desta forma o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016.

Há de se reconhecer que o Município de Guaçuí atua incisivamente na cobrança de seus créditos tributários, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na legislação municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos de arrecadação duvidosa.

Solicitou-se ao setor de tributação do município, por meio do Ofício n. 090/2021, que se proceda ao levantamento minucioso dos créditos a receber no referido exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado informativo do montante de provisão para perda de dívida ativa a ser lançado, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Guaçuí possa efetuar o devido registro de tais provisões, o que de fato foi gerado pelo setor de tributação através do Memorando n. 019/2021, o qual o setor de tributação recomendou ao setor contábil do município, o registro contábil de reconhecimento do percentual de 30% (trinta por cento) do saldo devedor apresentado da dívida ativa, relativo à provisão para perda de dívida em decorrência da existência de créditos de liquidação duvidosa (**doc. 07**).

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 07125/2022-8**.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se que não havia registros de reconhecimento de provisão para perdas da dívida ativa, sendo que o prazo estabelecido pela IN 36/2016 já havia expirado.

Em sua defesa, o gestor informou que foi solicitado ao setor de tributação do município um levantamento dos créditos a receber no referido exercício, gerando, eventualmente, um informativo do montante de provisão para perdas a ser lançado no

<sup>9</sup> **Fonte:** documento eletrônico "Defesa/Justificativa 00272/2022-2", páginas 11/12.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

exercício corrente, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

Pois bem.

Conforme apurado no RT e com base nos demonstrativos contábeis, o município de Guaçuí não efetua o registro de ajustes e perdas da conta da dívida ativa.

O gestor apenas afirmou que a situação seria resolvida somente em 2022, exercício este em que o mesmo não mais figura como ordenador de despesas.

Está-se, portanto, diante de uma situação fática, sendo que a irregularidade apontada na peça inicial não tem como ser afastada, uma vez que ainda não há solução para o achado.

Assim, vimos não aceitar as alegações de defesa e opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.9.3.1 do RT 135/2021**. Entretanto, temos que este indicativo de irregularidade é passível de **ressalva e determinação**, considerando a natureza e o baixo potencial de risco à integridade fiscal do apontamento.

Nesse ínterim, por perfilhar integralmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, quanto às irregularidades ora apreciadas, endosso as premissas reproduzidas e **DETERMINO** ao atual chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 180 dias, providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF).

## **2.2 DA IRREGULARIDADE “ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE” – DISCORDÂNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE ÁREA TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

No que concerne à irregularidade apontada no item 4.1.1 do RT 136/2021, qual seja: Abertura a de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente, percebe-se divergência de entendimento entre área técnica e Ministério Público de Contas.

O setor técnico sugere que seja a irregularidade mantida, entretanto, no campo das ressalvas, conforme se observa, o que culmina na sugestão de se recomendar ao Poder Legislativo Municipal de Guaçuí a aprovação com ressalvas nas contas da Sra. Vera Lúcia Costa, relativamente ao ano de 2019.

### **2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 136/2021).**

#### **DOS FATOS:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Conforme relatado no RT 136/2021:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 6.025.601,43 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na **tabela 04**, não se verificou superávit financeiro apurado no exercício anterior suficiente nas fontes 001 - Recursos Ordinários, 211 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde, 112 - Transferências do FUNDEB – Impostos 70%, 113 - Transferências do FUNDEB – Impostos 30%, 111 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação, 620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo, bem como documentos de prova.

#### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas<sup>10</sup>:

O Relatório Técnico 136/2021 apontou, por meio de uma análise do arquivo DEMCAD, o montante de R\$ 6.025.601,43 (seis milhões, vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e quarenta e três centavos) de créditos abertos por superávit financeiro.

Da análise da Tabela 04 do relatório em questão, indicou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos 001 – Recursos Ordinários; 211 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde; 112 – Transferências do FUNDEB 70%; 113 – Transferências do FUNDEB-30%; 111 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; e 620 – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro nas fontes de recursos “001 – Recursos Ordinários; 211 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde; 112 – Transferências do FUNDEB-70%; 113 – Transferências do FUNDEB-30%; 111 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; e 620 – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP”, há de se destacar que dos créditos abertos nas referidas fontes no montante de R\$ 2.781.680,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais) a importância de R\$ 1.904.836,11 (um milhão, novecentos e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e onze centavos) **não foi utilizada para realização de despesa**, motivo pelo qual se pede pela dedução dos referidos valores, haja vista que os referidos montantes foram abertos sem a devida necessidade para sua efetivação, **não contribuindo assim, em momento algum para geração de despesas**, conforme demonstrado a seguir e comprovado através da documentação em anexo (**doc. 08 a doc. 19**):

<sup>10</sup> Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 12/18.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

FONTE DE RECURSO: 001-RECURSOS ORDINÁRIOS (doc. 08 e doc. 09)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
001-R. Próprio	3	11259	26/12/2019	20.000,00	13.601,54	6.398,46
001-R. Próprio	4	11259	26/12/2019	4.000,00	1.637,31	2.362,69
001-R. Próprio	16	11259	26/12/2019	1.500,00	0,00	1.500,00
001-R. Próprio	27	11259	26/12/2019	2.500,00	1.329,72	1.170,28
001-R. Próprio	28	11259	26/12/2019	1.000,00	296,50	703,50
001-R. Próprio	40	11259	26/12/2019	13.590,00	13.590,00	0,00
001-R. Próprio	42	11259	26/12/2019	35.060,00	18.491,37	16.568,63
001-R. Próprio	48	11259	26/12/2019	150.000,00	0,00	150.000,00
001-R. Próprio	55	11259	26/12/2019	50.680,00	8.647,93	42.032,07
001-R. Próprio	56	11259	26/12/2019	30.720,00	2.697,35	28.022,65
001-R. Próprio	63	11259	26/12/2019	70.000,00	0,00	70.000,00
001-R. Próprio	68	11259	26/12/2019	1.800,00	0,00	1.800,00
001-R. Próprio	69	11259	26/12/2019	1.800,00	0,00	1.800,00
001-R. Próprio	77	11259	26/12/2019	45.000,00	3.126,03	41.873,97
001-R. Próprio	78	11259	26/12/2019	350.000,00	3.335,35	346.664,65
001-R. Próprio	79	11259	26/12/2019	100.000,00	0,00	100.000,00
001-R. Próprio	84	11259	26/12/2019	3.010,00	3.010,00	0,00
001-R. Próprio	85	11259	26/12/2019	2.000,00	957,52	1.042,48
001-R. Próprio	95	11259	26/12/2019	3.650,00	3.650,00	0,00

001-R. Próprio	96	11259	26/12/2019	4.650,00	2.110,84	2.539,16
001-R. Próprio	110	11259	26/12/2019	7.970,00	7.970,00	0,00
001-R. Próprio	111	11259	26/12/2019	8.540,00	4.227,19	4.312,81
001-R. Próprio	129	11259	26/12/2019	3.350,00	0,00	3.350,00
001-R. Próprio	130	11259	26/12/2019	2.500,00	0,00	2.500,00
001-R. Próprio	142	11259	26/12/2019	2.500,00	0,00	2.500,00
001-R. Próprio	143	11259	26/12/2019	1.670,00	0,00	1.670,00
001-R. Próprio	153	11259	26/12/2019	5.840,00	0,00	5.840,00
001-R. Próprio	154	11259	26/12/2019	2.500,00	0,00	2.500,00
001-R. Próprio	168	11259	26/12/2019	58.350,00	0,00	58.350,00
001-R. Próprio	169	11259	26/12/2019	28.350,00	0,00	28.350,00
001-R. Próprio	182	11259	26/12/2019	10.570,00	10.570,00	0,00
001-R. Próprio	183	11259	26/12/2019	68.530,00	0,00	68.530,00
001-R. Próprio	210	11259	26/12/2019	4.170,00	0,00	4.170,00
001-R. Próprio	211	11259	26/12/2019	2.000,00	0,00	2.000,00
001-R. Próprio	224	11259	26/12/2019	6.970,00	5.640,79	1.329,21
001-R. Próprio	225	11259	26/12/2019	8.650,00	4.117,82	4.532,18
001-R. Próprio	247	11259	26/12/2019	8.680,00	5.908,22	2.771,78
001-R. Próprio	248	11259	26/12/2019	22.030,00	11.268,58	10.761,42
001-R. Próprio	50	11260	26/12/2019	170.000,00	148.650,00	21.350,00
<b>Total 001-R. Próprio</b>				<b>1.314.130,00</b>	<b>274.834,06</b>	<b>1.039.295,94</b>

FONTE DE RECURSO: 211-RECURSOS PRÓPRIOS SAÚDE (doc. 10 e doc. 11)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
211-R. Próprio Saúde	34	11259	26/12/2019	4.550,00	4.550,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	35	11259	26/12/2019	1.875,00	1.875,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	42	11259	26/12/2019	2.500,00	2.500,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	53	11259	26/12/2019	12.650,00	12.650,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	54	11259	26/12/2019	29.870,00	19.493,39	10.376,61
211-R. Próprio Saúde	78	11259	26/12/2019	800,00	0,00	800,00
211-R. Próprio Saúde	95	11259	26/12/2019	2.750,00	0,00	2.750,00
<b>Total 211-R. Próprio Saúde</b>				<b>54.995,00</b>	<b>41.068,39</b>	<b>13.926,61</b>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

FUNTE DE RECURSO: 112-FUNDEB 70% (doc. 12 e doc. 13)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
112-Fundeb 70%	16	11259	26/12/2019	49.880,00	31.559,38	18.320,62
112-Fundeb 70%	17	11259	26/12/2019	71.250,00	3.766,47	67.483,53
112-Fundeb 70%	63	11259	26/12/2019	11.600,00	7.251,51	4.348,49
112-Fundeb 70%	64	11259	26/12/2019	28.500,00	2.701,78	25.798,22
112-Fundeb 70%	75	11259	26/12/2019	7.000,00	0,00	7.000,00
112-Fundeb 70%	76	11259	26/12/2019	20.000,00	0,00	20.000,00
112-Fundeb 70%	91	11259	26/12/2019	4.000,00	2.948,65	1.051,35
112-Fundeb 70%	92	11259	26/12/2019	7.490,00	0,00	7.490,00
<b>Total 112-Fundeb 70%</b>				<b>199.720,00</b>	<b>48.227,79</b>	<b>151.492,21</b>

FUNTE DE RECURSO: 113-FUNDEB 30% (doc. 14 e doc. 15)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
113-Fundeb 30%	19	11259	26/12/2019	14.030,00	12.423,08	1.606,92
113-Fundeb 30%	20	11259	26/12/2019	39.260,00	290,57	38.969,43
<b>Total 113-Fundeb 30%</b>				<b>53.290,00</b>	<b>12.713,65</b>	<b>40.576,35</b>

FUNTE DE RECURSO: 111-MDE (doc. 16 e doc. 17)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
111-MDE	29	11259	26/12/2019	8.000,00	0,00	8.000,00
111-MDE	31	11259	26/12/2019	22.170,00	0,00	22.170,00
111-MDE	39	11259	26/12/2019	950.000,00	500.000,00	450.000,00
111-MDE	50	11259	26/12/2019	6.250,00	0,00	6.250,00
111-MDE	51	11259	26/12/2019	6.875,00	0,00	6.875,00
111-MDE	56	11259	26/12/2019	15.000,00	0,00	15.000,00
111-MDE	66	11259	26/12/2019	1.250,00	0,00	1.250,00
<b>Total 111-MDE</b>				<b>1.009.545,00</b>	<b>500.000,00</b>	<b>509.545,00</b>

FUNTE DE RECURSO: 620-COSIP (doc. 18 e doc. 19)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
620 - COSIP	208	11259	26/12/2019	150.000,00	0,00	150.000,00
<b>Total 113-Fundeb 30%</b>				<b>150.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>150.000,00</b>

<b>TOTAL GERAL DE TODAS AS FONTES DE RECURSOS</b>				<b>2.781.680,00</b>	<b>876.843,89</b>	<b>1.904.836,11</b>
---	--	--	--	---------------------	-------------------	---------------------

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise do razão das fichas de cada despesa suplementada (**doc. 08 a doc. 19**), torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro realizado pelo município, haja vista que foram registrados sem necessidade, pois não contribuíram para realização de despesas, motivo pelo qual, os mesmos devem ser deduzidos do montante dos créditos abertos, haja vista que dos créditos abertos de R\$ 2.781.680,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais) **tão somente a importância de R\$ 876.343,89** (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) **contribuiu para geração de despesas**, ratificando, portanto, a necessidade da abertura dos referidos créditos.

Desta forma, após realizar uma dedução dos créditos abertos pelo Município que não contribuíram para geração de despesas, tem-se uma suficiência de R\$ 442.657,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) na fonte "001-Recursos próprios"; suficiência de R\$ 39.124,90 (trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos) na fonte "113-FUNDEB 30%"; suficiência de R\$ 19.708,67 (dezenove mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos) na fonte "620-COSIP"; uma insuficiência de R\$ 17.800,24 (dezessete mil, oitocentos reais vinte e quatro centavos) na fonte "211-Recursos Próprios da Saúde"; insuficiência de R\$ 33.927,53 (trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

três centavos) na fonte “112- FUNDEB 70%” e insuficiência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na fonte “111- MDE”, conforme demonstrado a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALPAT	Insuficiência (c) = (b) – (a)	Insuficiência (c-1) = (b) – (a-1)
	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior  (a)	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior UTILIZADOS (a-1)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado  (b)		
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.314.130,00	274.834,06	717.491,98	-596.638,02	442.657,92
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE	54.995,00	41.068,39	23.268,15	-31.726,85	-17.800,24
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	199.720,00	48.227,79	14.300,26	-185.419,74	-33.927,53
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	53.290,00	12.713,65	51.838,55	-1.451,45	39.124,90
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO	1.009.545,00	500.000,00	-47.607,51	-1.057.152,51	500.000,00(*)
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	150.000,00	0,00	19.708,67	-130.291,33	19.708,67
<b>Total</b>	<b>2.781.680,00</b>	<b>876.843,89</b>	<b>779.000,10</b>	<b>-2.002.679,90</b>	<b>-50.236,28</b>

(\*)A insuficiência apurada foi de R\$ 500.000,00, haja vista que o superávit apurado no exercício anterior foi negativo. Assim, a insuficiência fica restrita ao crédito aberto.

Ainda em relação aos créditos suplementares abertos por superávit financeiro na fonte de recurso “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação” de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) há que se destacar que o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi registrado equivocadamente como superávit financeiro, enquanto deveria ter sido registrado por excesso de arrecadação da fonte de recurso “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação”, haja vista que conforme apresentado por meio da Tabela 4 do relatório técnico em questão, constata-se a existência de excesso de arrecadação de R\$ 265.050,50 (duzentos e sessenta e cinco mil, cinquenta reais e cinquenta centavos), valor este suficientemente capaz de dar cobertura financeira ao crédito que deveria ter sido registrado por excesso de arrecadação no montante de R\$ 250.000,00 (cinquenta mil reais) conforme exposto e a seguir demonstrado:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALPAT	Insuficiência (c) = (b) – (a)	Insuficiência (c-1) = (b) – (a-1)
	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior UTILIZADOS (a-1)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado (b)		
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.314.130,00	274.834,06	717.491,98	-596.638,02	442.657,92
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE	54.995,00	41.068,39	23.268,15	-31.726,85	-17.800,24
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	199.720,00	48.227,79	14.300,26	-185.419,74	-33.927,53
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	53.290,00	12.713,65	51.838,55	-1.451,45	39.124,90
<b>111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO</b>	<b>1.009.545,00</b>	<b>250.000,00 (500.000,00 - 250.000,00)</b>	<b>-47.607,51</b>	<b>-1.057.152,51</b>	<b>-250.000,00 (*)</b>
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	150.000,00	0,00	19.708,67	-130.291,33	19.708,67
<b>Total</b>	<b>2.781.680,00</b>	<b>626.843,89</b>	<b>779.000,10</b>	<b>-2.002.679,90</b>	<b>199.763,72</b>

(\*)A insuficiência apurada foi de R\$ 250.000,00, haja vista que o superávit apurado no exercício anterior foi negativo. Assim, a insuficiência fica restrita ao crédito aberto. Além disso, foi deduzido o montante de R\$ 250.000,00 que foi registrado indevidamente por superávit financeiro, enquanto deveria ser por excesso de arrecadação, o qual possuía o devido respaldo para sua abertura.

Neste contexto, da análise do quadro anterior e considerando ainda tão somente os créditos abertos por superávit financeiro que contribuíram efetivamente para realização de despesas, bem como os créditos abertos na fonte de recurso “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação” que foram registrados equivocadamente por superávit financeiro ao invés de excesso de arrecadação no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conclui-se que os créditos abertos por superávit financeiro sem saldo suficiente, somam o montante R\$ -301.727,77 (trezentos e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), sendo: R\$ - 17.800,24 (fonte 211); R\$ -33.927,53 (fonte 112) e R\$ -250.000,00 (fonte 111).

Apesar de terem sido abertos créditos suplementares por superávit financeiro sem a devida cobertura na fonte específica no valor de R\$

301.727,77 (trezentos e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), há de se destacar que estes encontram-se devidamente acobertados mediante o superávit financeiro apurada na fonte de recursos ordinários de R\$ 442.657,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme exposto anteriormente e apresentado de forma detalhada no quadro anterior.

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos relatadas possuíam cobertura financeira através da fonte de “recursos próprios” para sua efetivação, após as devidas considerações e documentos apresentados (**doc. 08** e **doc. 19**), relativos aos créditos abertos e não utilizados. Tem-se que a irregularidade não detém potencialidade de macular a prestação de contas anual de 2019, haja vista que o município encerrou o exercício financeiro em análise em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF, gerando significativo superávit financeiro na fonte de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

“recursos próprios”, bem como nas demais fontes de recursos, conforme é possível constatar por meio da análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de 2019 em anexo (**doc. 20**).

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 07126/2022-2 a 07137/2022-1**.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se a abertura de créditos adicionais suplementares indicando-se como uma das fontes o superávit financeiro do exercício anterior. Ocorre que no caso das fontes 001, 211, 112, 113, 111 e 620 não se verificou superávit financeiro do exercício anterior suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos no exercício corrente.

Em sua defesa, o gestor arvorou-se na tese de que do total de créditos adicionais abertos com lastro no superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 2.781.680,00**)<sup>11</sup>, apenas o montante de **R\$ 876.343,89** foi efetivamente utilizado pelo município na execução orçamentária do período. Aduziu, ainda, que houve equívoco na classificação do crédito adicional aberto com base na fonte 111, uma vez que se registrou um valor de **R\$ 500.000,00** com base no superávit do exercício anterior, sendo que este valor seria de apenas **R\$ 250.000,00**, sendo que a outra metade era oriunda do excesso de arrecadação. Assim, o gestor aponta que ao final restaram abertos créditos adicionais com base no superávit do exercício anterior sem lastro financeiro na ordem de **R\$ 301.727,77**, sendo que esta irregularidade, com esta configuração, seria incapaz de macular as contas do responsável.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que a matéria orçamentária é disciplinada em parte pela Lei Federal 4.320/1964 – recepcionada integralmente pela CRFB/1988 – e pela própria Constituição de 1988.

Em ambos instrumentos existe vedação expressa para a abertura de créditos adicionais sem a indicação da correspondente fonte de recurso, sendo que as referidas fontes podem ser financeiras ou não, como no caso das anulações parciais ou totais de dotações.

No caso em concreto o gestor informou que as fontes de recursos seriam lastreadas pelo superávit financeiro do exercício anterior, sendo que restou comprovado que as referidas fontes eram deficitárias.

É importante destacar que ao se abrir um determinado crédito adicional não se presume, de plano, o total que será efetivamente utilizado do respectivo crédito aberto. Ademais, se isso fosse possível não haveria necessidade de abrir crédito adicional em um montante tão distante da realidade.

Assim, não se vislumbra razão ao defendente pelo fato de que a verificação da existência ou não do lastro financeiro para a abertura de crédito adicional é realizada concomitantemente com a abertura do mesmo.

E, no caso, restou configurado que não havia superávit financeiro nas fontes indicadas no RT, considerando-se, ainda, o real valor do crédito aberto com base na fonte 111.

<sup>11</sup> Registre-se que este valor corresponde apenas aos créditos adicionais abertos com base nas fontes glosadas (fontes: 001, 211, 112, 113, 111 e 620).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



Quanto a gravidade da irregularidade, temos que a desobediência das regras sobre o direito financeiro gravadas na Lei 4.320/164 e na CRFB/1988 são de natureza grave e seus efeitos têm de ser sopesados mediante outros indicadores presentes nos autos.

No caso em concreto não se vislumbrou déficit orçamentário ou fiscal, ainda que o município tenha inscrito restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, o que se traduz em situação fiscal favorável.

Assim, em que pese o apontamento ora atacado, temos que não se vislumbrou maiores problemas à boa gestão fiscal do município e este fato deverá ser considerado na conclusão do item.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa e opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 136/2021**. Entretanto, considerando as atenuantes já explicitadas, entendemos que a irregularidade mantida deverá ter seus efeitos mitigados e, por isso, sugere-se a **ressalva** do apontamento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que a irregularidade, capaz de macular as contas da gestora, não é passível de ressalva e, assim sendo, defende a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas Sra. Vera Lúcia Costa, relativamente ao ano de 2019, conforme nota-se:

(...)

Posta assim a questão, o Ministério Público de Contas, data venia o posicionamento assumido pela Equipe Técnica em sede de 095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1, pugna;

1) pela **MANUTENÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES**:

- Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 136/2021 e 2.1 desta ITC) e;
- Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021).

2) seja considerada **PASSÍVEL DE RESSALVA** apenas a irregularidade descrita no item 3.7 da 095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1:

- Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021).

3) pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas de responsabilidade da senhora Vera Lúcia Costa com base na manutenção do item 2.1 da 095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1 (Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro insuficiente), haja vista a sua perfeita subsunção à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012<sup>12</sup>,

(...)

A irregularidade em análise é percebida quando o demonstrativo consolidado de créditos adicionais demonstra um montante em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior, embora não se

<sup>12</sup> **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

**III – pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

verifique no exercício anterior superávit suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos no exercício em análise.

A gestora, notificada em razão de divergência alhures destacada, demonstrou que, dos créditos adicionais abertos consubstanciados no exercício anterior, apenas parte foi efetivamente utilizado na execução orçamentária no ano cujas contas seguem apreciadas. Além disso, reconheceu ter havido um equívoco na classificação do crédito adicional aberto especificamente na fonte 111, tendo sido registrado 250.000,00 a maior do que, de fato, o deveria ter sido, o que ensejou a divergência contábil.

De plano, é importante registrar que a legislação pertinente veda a abertura de créditos adicionais sem a correta e correspondente indicação da fonte de recurso, sob pena de serem as contas do gestor serem julgadas irregulares. No caso em debate, percebe-se que a irregularidade resta assente no fato do crédito adicional ter sido aberto em superávit de exercício anterior que, em verdade, não eram suficientes ao montante aberto no exercício em análise.

Em que pese a alegação da gestora, de que do total de créditos adicionais abertos com lastro em superávit financeiro do exercício anterior, apenas parte foi efetivamente utilizado na execução orçamentária do ano posterior, bem como quanto ao equívoco no registro do valor do crédito adicional aberto, não restam dúvidas de que há uma irregularidade nas contas da ordenadora de despesas.

Ocorre que, nesse cenário, conforme apontado pelo corpo técnico, não se vislumbrou déficit orçamentário ou fiscal, ainda que o município tenha inscrito restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, o que se traduz em situação fiscal favorável.

Nesse ínterim, tem-se que tal ato, entretanto, não é capaz de malucar as contas, ou impedir a análise da irregularidade, sobretudo em decorrência da apresentação de justificativas pela gestora, razão pela qual, **neste ponto, concordando com o entendimento técnico e discordando do Ministério Público de Contas, entendo por acolher as justificativas e manter a irregularidade contida do item 4.1.1 do RT**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**136/2021 no campo da ressalva**, sem prejuízo, entretanto, da **determinação** sugerida na ITC e no parecer ministerial, sendo para que o atual gestor:

- Atue com observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP e
- Adote medidas para aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 01551/2022-1:

#### **7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guaçuí, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do **Senhora Vera Lúcia Costa**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, todas sem o condão de macular as contas da gestora:

- Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (**item 4.1.1 do RT 136/2021 e 2.1 desta ITC**) e;
- Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (**item 3.9.3.1 do RT 135/2021 e 3.7 desta ITC**).

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;
- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

Consta da **Manifestação Técnica 01120/2022-4** elaborada pelo NPPREV:

- 3.3** Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Ante todo o exposto, concordando integralmente com o entendimento da área técnica, e divergindo parcialmente do Parecer do Ministério Público de Contas<sup>13</sup>, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

### PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Recomendar** ao Legislativo Municipal de Guaçuí **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Sra. Vera Lúcia Costa**, responsável pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. **Determinar** ao atual gestor, ou quem vier a sucedê-lo que:
  - no prazo de 180 dias, providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF);
  - atue com observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP e

<sup>13</sup> Discordância quanto à manutenção da irregularidade do item 4.1.1 do RT 136/2021



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

- Adote medidas para aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN.

3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS